

**APELAÇÃO CÍVEL N. 119643-39.2012.8.09.0087 (201291196439)****COMARCA DE ITUMBIARA**

- 1^{as} APELANTES : JOELMA AZEVEDO CAMPOS E OUTRA
2^{os} APELANTES : FREEDOM TRANSPORTES E TURISMO
LTDA E OUTRO
3^a APELANTE : AMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
EPP
1^{os} APELADOS : PATRICK ARAÚJO DOS REIS E OUTROS
2^a APELADA : JOELMA AZEVEDO CAMPOS
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 229/246, proferida nos autos da ação de ressarcimento por perdas e danos c/c danos morais proposta por JOELMA AZEVEDO CAMPOS em face de PATRICK ARAÚJO DOS REIS, AMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP e FREEDOM TRANSPORTES E TURISMO LTDA, todos regularmente representados.

Ao sentenciar, o Juiz *a quo*, julgou simultaneamente esta e a ação indenizatória em apenso (processo n. 201201306510), em que figuram como partes Júlia Elísia Ferreira Martins (autora) e Patrick Araújo dos Reis, Amar Transportes e Turismo Ltda – EPP e Freedom Transportes e Turismo Ltda (réus), por reconhecer a conexão entre os feitos.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

O Magistrado de primeira instância, vislumbrando a responsabilidade civil dos réus em relação ao acidente de trânsito que vitimou a autora (Júlia), deixando-a em estado neurovegetativo, e ceifou a vida da condutora da motocicleta, Michele Azevedo Campos, filha de Joelma Azevedo Freitas, autora da outra ação de reparação de danos (autos em apenso), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ambas as ações, para condenar os requeridos, em regime de solidariedade:

a) a indenizar a requerente Joelma Azevedo Freitas (processo n. 201291196439), em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos **danos morais** sofridos, incidindo sobre esses valores correção monetária, pelo INPC, a partir da data em que proferida a sentença (“data da liquidação da obrigação”), acrescidos de juros de mora a partir da mesma data;

b) a prestar alimentos à requerente Joelma Azevedo Freitas, no valor mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, no período compreendido entre a data do óbito de Michele Azevedo Campos (21/04/2011), até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, a partir daí, a prestação para 1/3 (um terço) do salário-mínimo, extinguindo-se a obrigação na data em que a vítima completaria 74 anos de idade, se sobreviver a beneficiária, aplicando-se sobre as prestações vencidas correção monetária, pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora (art. 406 do CC) desde a citação, a título de reparação dos danos materiais (lucros cessantes);

c) a indenizar a autora Júlia Elísia Ferreira Martins em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos **danos morais**, além de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referentes aos **danos estéticos**, incidindo sobre esses valores correção monetária, pelo INPC, a



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

partir da data em que proferida a sentença (“data da liquidação da obrigação”), acrescidos de juros de mora a partir da mesma data;

d) a prestar alimentos mesma autora Júlia Elísia Ferreira Martins, no valor mensal equivalente a 01 salário-mínimo, desde a data do acidente, devendo a obrigação perdurar enquanto vida tiver a beneficiária, aplicando-se sobre as prestações vencidas correção monetária, pelo INPC, desde os respectivos vencimentos e juros de mora (art. 406 do CC) desde a citação, a título de reparação dos danos materiais (lucros cessantes);

e) a constituir capital para fazer frente à condenação ao pagamento de indenização na forma de pensionamento.

Da sentença, ambas as partes apelaram.

1. Do primeiro recurso

Em suas razões (fls. 335/349), a autora **Joelma Azevedo Campos, em conjunto com Júlia Elísia Ferreira Martins, autora da ação de indenização (201201306510)**, pretendem o bloqueio dos bens descritos a fls. 348 e valores que se encontram depositados nas contas bancárias em nome dos réus para garantir o cumprimento da obrigação.

Prosseguindo, a 1ª apelante Joelma pleiteia a reforma da sentença para a majoração do valor da indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 para o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, bem como a condenação dos réus ao pagamento das despesas com o funeral e o luto da família.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

A 2ª apelante Júlia Elísia almeja a majoração do dano moral para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, tendo em vista o estado neurovegetativo em que se encontra, cuja causa foi o acidente a que deram causa os réus, bem como a condenação deles ao pagamento de dano emergente e despesas futuras.

Assim, pugnam pelo conhecimento e provimento da apelação interposta, nos termos acima alinhavados.

Sem preparo, pois as recorrentes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

2. Da segunda apelação (Patrick Araújo dos Reis, e Freedom Transportes e Turismo Ltda - fls. 350).

Em suas razões (fls. 351/370), alegam os apelantes que a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos deve ser atribuída exclusivamente à vítima fatal **Michele Azevedo Campos**, porquanto ela, além de conduzir a sua motocicleta em alta velocidade, empreendeu conversão com invasão de pista (contramão de direção), tentando ultrapassagem de forma inadequada, sem sinalizar, ocasionando a colisão na lateral esquerda do microônibus.

Alegam que o fato de Patrick, condutor do veículo, ter se afastado do local do acidente não implica em culpa, haja vista que tal fato ocorreu para garantir a sua segurança pessoal, além do que fez contato telefônico com o SAMU, noticiando o acidente.

Na sequência, afirmam que a prova pericial foi elaborada por perito experiente, ficando demonstrado que a condutora



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

da motocicleta empreendeu manobra de ultrapassagem em local perigoso e inadequado, com excesso de velocidade, sendo corroborada por documentos e laudos, motivo pelo qual não pode ser desprezada.

De tal modo, entendem que não há provas que agasalhem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Se, eventualmente, o entendimento for outro, em caráter subsidiário, pedem a redução do valor da indenização.

Quanto à pensão fixada para autora – mãe da vítima que veio a óbito -, pleiteiam a sua revogação, sustentando que as vítimas (Michele e Júlia Elísia) viviam em união estável, sendo que “em razão da opção sexual da filha, a recorrida ‘cortou relações’ com ela, sendo que era raro entrar em contato com a vítima que, por sua vez, convivia apenas com a família da companheira.”, fls. 368

Por fim, no tocante a condenação imposta à recorrente Freedom, que deverá constituir capital social para fazer frente ao pagamento do pensionamento, alegam a impossibilidade de cumprimento, por falta de condições financeiras, haja vista que “desde o acidente a empresa vem enfrentando dificuldades para fechar contratos e, com isso, vem experimentando prejuízos consideráveis em suas finanças o que impe a constituição do capital...”, fls. 368.

Destarte, propugnam o conhecimento e provimento do 2º recurso, nos termos acima alinhavados.

O preparo do 2º apelo é visto a fls. 371.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

3. Apelação interposta por Amar Transporte e Turismo Ltda. (fls. 372).

Em suas razões (fls. 373/384), a apelante, após breve relato, suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto, no seu dizer, o veículo envolvido no acidente "... pertence única e exclusivamente a empresa Freedom Transporte e Turismo Ltda (conforme documento de fls.) (sic), sendo que, diferente que alega o Magistrado, não existiu, na época dos fatos, contrato de comodato entre as partes." (fls. 375). Na sequência, embora reconheça que o motorista Patrick, àquela época, estivesse registrado como seu empregado, quando do acidente "estava fazendo um 'bico' para empresa Freedom Transporte, isto é, não estava fazendo serviço para sua empregadora." (fls. 376).

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade no acidente e, por conseguinte, inexistente o dever de indenizar, devendo a responsabilidade recair somente sobre a empresa Freedom e seu motorista Patrick, tendo em vista que "o contrato de comodato entre as partes não estava vigorando", além do que no dia do acidente era feriado de páscoa e Patrick estava fazendo "bico" para aquela empresa. Argumenta, ainda, que o laudo pericial comprovou que a condutora da motocicleta concorreu para o acidente.

Caso não seja este o entendimento, requer a redução da verba indenizatória, pois é uma empresa de pequeno porte, não possuindo "...condições de arcar com indenização tão elevada, vez que esta consumiria 100% de seu capital." (fls. 383)



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Requer, também, a exclusão da pensão, argumentando que “as vítimas do acidente eram companheiras, e viviam em união estável. Assim, é possível concluir que a vítima Michele Azevedo, já tinha constituído família na época acidente (sic), por isso não há motivos para fixação de pensão.” (fls. 383).

Desta forma, propugna o conhecimento e provimento do 3º recurso, para a reforma da sentença.

Preparo comprovado a fls. 385.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões a fls. 391/394 e 396/401.

A fls. 419 foi determinado o retorno dos autos à Comarca de origem para expedição da certidão de publicação da sentença e assim viabilizar a análise da tempestividade dos recursos.

Na instância singela, certificou-se que embora a sentença tenha julgado, também, a ação indenizatória em apenso (201201306510), a sua publicação em 11/11/2013, ocorreu somente nos presentes autos. Atestou-se, ainda, que a publicação da sentença nos autos daquela ação de indenização foi realizada somente na data de 13/01/2015 (fls. 422).

Na sequência, instaurou-se um tumulto processual, haja vista que, embora a intimação da sentença fosse apenas em relação aos autos em apenso, as partes apresentaram recursos, também, nestes autos.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Assim, a fls. 425/437 e 440/460 foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram recebidos na origem, em razão da matéria neles arguida já terem sido objeto da análise (fls. 463).

Ato contínuo, Patrick Araújo dos Reis e Freedom Transportes e Turismo Ltda. (fls. 465/486), Amar Transporte e Turismo Ltda. (fls. 488/501) interpuseram novos apelos, e Joelma Azevedo Campos interpôs recurso adesivo (fls. 504/514), os quais não foram recebidos, entendendo o julgador que eram intempestivos (fls. 515).

Em decorrência disso, foram interpostos os agravos de instrumentos n. 308493-42.2015.8.09.0000 (fls. 581/593) e n. 308488-20.2015.8.09.0000 (fls. 594/608), os quais, embora não conste dos autos as respectivas decisões, tiveram seguimento negado, por inadmissibilidade¹.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 29 de julho de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

DS

1. Protocolo: 308493-42.2015.8.09.0000 (201593084935) – Decisão Monocrática publicada em 31 de agosto de 2.015, relator, Dr. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.
http://docs.tjgo.jus.br/servicos/diariodajustica/2015/set/DJE_1873_I_18092015.pdf

Protocolo: 308488-20.2015.8.09.0000 (201593084889) – Decisão Monocrática publicada em 04 de setembro de 2.015, relator, DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO.
http://docs.tjgo.jus.br/servicos/diariodajustica/2015/set/DJE_1868_I_11092015.pdf


APELAÇÃO CÍVEL N. 119643-39.2012.8.09.0087 (201291196439)
COMARCA DE ITUMBIARA

1^{as} APELANTES : JOELMA AZEVEDO CAMPOS E OUTRA
 2^{os} APELANTES : FREEDOM TRANSPORTES E TURISMO
 LTDA E OUTRO
 3^a APELANTE : AMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
 EPP
 1^{os} APELADOS : PATRICK ARAÚJO DOS REIS E OUTROS
 2^a APELADA : JOELMA AZEVEDO CAMPOS
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Atento ao art. 14 do CPC/2015², que, em tema de direito intertemporal em matéria processual, consagra a teoria do isolamento dos atos processuais, anoto que, neste caso, aplica-se o **CPC/1973** quanto ao **cabimento** e ao **procedimento** dos apelos. É que a sentença recorrida foi publicada sob a égide do estatuto revogado, e os recursos, também interpostos quando ainda em vigor aquele *Codex*, verificando-se, na espécie, o fenômeno da ultratividade da lei processual. Perfilhando esse entendimento, confira-se:

“Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei nova que altere seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A esse fenômeno

²Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



dá-se o nome de ultratividade.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. “Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. Novo CPC – Lei 13.105/2015”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 228/229)

Transcrevo, ainda, o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça em sessão plenária do dia 09/03/2016, que preceitua:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações.

1. Das preliminares

1.1. Ilegitimidade passiva

Amar Transporte e Turismo Ltda., em suas razões recursais (fls. 372/384), alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que na ocasião do acidente o contrato de comodato que havia firmado com a requerida Freedom Transportes e Turismo Ltda não mais vigorava. Alega ainda que, apesar do motorista do veículo envolvido no sinistro, sr. Patrick Araújo dos Reis, ser seu



empregado, na ocasião do acidente ele estava fazendo um “bico” para a empresa Freedom.

De plano, ressalto que **a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser conhecida**, em razão do instituto da **preclusão**.

Isso porque, depois de detida análise dos autos, verifico que a ilegitimidade arguida foi analisada e rejeitada pela decisão exara a fls. 138/140, motivo pelo qual, desafiava recurso de agravo de instrumento.

Não sendo interposto recurso contra referida decisão, operou-se a preclusão, nos termos do que dispõe o artigo 473 do CPC/73³, aplicável ao caso por força do princípio *tempus regit actum*, que encontra correspondência no art. 507 do CPC/2015.

A propósito, eis o entendimento deste Tribunal:

“(...) Consoante redação do artigo 473 do CPC [de 1973], 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (...)’ (TJ/GO, 2ª Câmara Cível, AI n. 89261-62.2014.8.09. 0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe n. 1.532, de 30/04/2014)

O STJ, por outro lado, já pacificou a matéria, conforme se vê abaixo:

³Art. 473, CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **'Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada'** (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 650.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016.) **(grifei)**

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AREsp n. 805.995/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015.

Com tais razões, deixo de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

1.2. Das demais preliminares

O procurador da recorrente Freedom Transportes e Turismo Ltda (conforme documento de fls. 635, o Dr. Elcy está



representando apenas a 1ª apelante, Freedom), fez sustentação oral, alegando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum e de nulidade da sentença ante a ausência de chamamento da litisconsorte (seguradora), todavia, registro desde já que tais preliminares não merecem prosperar, motivo pelo qual deixo de intimar as recorridas para se manifestar, porquanto não haverá para elas prejuízo processual.

Em relação a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum, o causídico argumentou que a competente para o julgamento seria a Justiça do Trabalho, porquanto o advogado da parte recorrida afirmou a fls. 06 que "a vítima fatal era filha da autora, e encontrava-se trabalhando por ocasião do fatídico..." e que foi juntada cópia da rescisão do contrato de trabalho a fls. 25/26, havendo, portanto, relação de trabalho.

Ocorre que o procurador da apelante se equivocou ao interpretar a fala da autora. Isso porque a requerente apenas disse que sua filha trabalhava e que "seus rendimentos ajudava na manutenção do lar materno" (fls. 06). Não houve afirmação, em momento algum, de que o acidente foi em decorrência de vínculo empregatício, até porque o dia em que ocorreu o sinistro era feriado (21/04/2011) e obviamente a vítima não estava exercendo o seu ofício, motivo pelo qual não caracteriza acidente de trabalho.

Ainda que se considerasse correta a interpretação do advogado da recorrente, não seria possível acolher sua tese de incompetência desta Justiça, porquanto a Súmula Vinculante n. 22 do STF fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais **decorrentes de acidente de trabalho por empregado contra empre-**



gador. No caso, todavia, a pretensão indenizatória deduzida, além de derivar de responsabilidade civil comum, não foi ajuizada em face da antiga empregadora da vítima, motivo pelo qual afastou a alegação de incompetência absoluta desta Justiça Estadual.

Quanto a preliminar de nulidade da sentença ante a falta de chamamento da seguradora (haveria um seguro de responsabilidade civil), melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto embora a seguradora possa ser demandada diretamente pela vítima (em litisconsórcio com os réus), trata-se de mera faculdade, até porque não se mostra razoável exigir da demandante conhecimento acerca da existência de contrato de seguro firmado pela empresa demandada.

Some-se a isso o fato de a recorrente ter permanecido silente sobre a existência de tal seguro durante todo o trâmite processual, não promovendo a denúncia da lide à seguradora.

Assim, não merece acolhimento a pretensão da apelante, até porque a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza para obter vantagem.

2. Do mérito.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito dos apelos e isso de forma concomitante, já que a matéria de fundo neles tratada é a mesma.

Conforme relatado, pretendem os apelantes, cada qual segundo suas razões, a reforma da sentença que julgou



parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés ao pagamento de:

- indenização a autora Joelma Azevedo Freitas em R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da data da sentença (29/10/2013), acrescida de juros de mora a partir da mesma data;

- pensão mensal a Joelma Azevedo Freitas equivalente a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do salário-mínimo, no período compreendido entre a data do óbito de Michele Azevedo Campos (21/04/2011) até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, a partir daí, a prestação para $\frac{1}{3}$ (um terço) do salário-mínimo, extinguindo-se a obrigação na data em que a vítima completaria 74 anos de idade, se sobreviver a beneficiária, aplicando-se sobre as prestações vencidas correção monetária pelo INPC desde os respectivos vencimentos, e juros de mora (art. 406 do CC) desde a citação, a título de reparação dos danos materiais (lucros cessantes);

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por **danos morais** e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referentes aos **danos estéticos** a Júlia Elísia Ferreira Martins (autos n° 201201306510), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença (29/10/2013), mais juros de mora a partir da mesma data;

- pensão mensal a Júlia Elísia Ferreira Martins (autos n. 201201306510), no valor de 01 salário-mínimo, desde a data do acidente, devendo a obrigação perdurar enquanto vida tiver a beneficiária, aplicando-se sobre as prestações vencidas correção mone-



tária pelo INPC desde os respectivos vencimentos e juros de mora (art. 406 do CC) desde a citação.

Outrossim, determinou às empresas requeridas que constituíssem capital para fazer frente à condenação ao pagamento de indenização, na forma de pensionamento (art. 475-Q do CPC).

Ante a sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Inicialmente, registro que a apelação de fls. 335/349 foi interposta por Joelma Azevedo Campos (autora desta ação), **em conjunto** com Júlia Elísia Ferreira Martins (autora da ação indenizatória em apenso), isto porque o Juiz singular proferiu uma única sentença julgando os dois processos, dada a existência de conexão entre as demandas.

Destarte, considerando que a sentença foi registrada e publicada inicialmente somente nestes autos (fato que ocasionou um certo tumulto processual) por força do princípio da unirrrecorribilidade, entendo ser possível a análise das razões apresentadas no apelo pelas autoras de ambas as lides.

Dito isso, extrai-se dos autos que o acidente de trânsito que causou a morte de Michele Azevedo Campos, filha da autora, e feriu gravemente Júlia Elísia Ferreira Martins, autora da ação em apenso (201201306510), ocorreu em 21/04/2011, no cruzamento



da Av. Iturumã com a Av. Trindade, após a motocicleta, conduzida por Michele, colidir com o micro-ônibus que fazia uma conversão à esquerda para entrar na Av. Trindade, conduzido pelo sr. Patrick Araújo dos Reis, veículo esse de propriedade da empresa Freedom Transportes e Turismo Ltda, que mantinha um do contrato de comodato com a empresa Amar Transportes e Turismo Ltda – EPP, empregadora do condutor daquele veículo.

Este é o histórico dos fatos. Vejamos agora a consequências jurídicas.

Conforme consta no laudo pericial acostado a fls. 196/207, o perito nomeado pelo Magistrado *a quo* assinalou que “Trata-se do cruzamento da Av. Itarumã com a Av. Trindade, nesta, sendo a Av. Trindade de pista dupla (separada por um córrego) e a Av. Itarumã de pista simples com duplo sentido de tráfego; o cruzamento possui semáforo; vimos também nesta presente data da reconstituição duas placas no sentido de tráfego dos veículos”, Uma dessas placas, já no cruzamento da 2ª pista da Av. Trindade autoriza a conversão à esquerda (fls. 198)

Apontou o *expert* que a dinâmica do acidente ocorreu da seguinte forma:

“No dia 21.04.11 às 15:05h trafegavam pela Av. Itarumã (sentido B. Social/B. Novo Horizonte) os veículos micro-ônibus Volvo placa JHN 0239 (conduzido por Patrick Araújo dos Reis) e motocicleta Yamaha Factor 125 placa NLN 7796 (conduzida por Michele Azevedo Campos e tendo como passageira Júlia Elisa Ferreira Martins), estando o micro-ônibus a trafegar à fren-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

te da motocicleta, quando a altura do cruzamento da Av. Trindade, momento que a motocicleta ia perpetrar a ultrapassagem do micro-ônibus, este desviou-se à sua esquerda para adentrar na av. Trindade, momento em que ocorreu a colisão entre o setor lateral esquerdo posterior do micro-ônibus e o setor frontal da motocicleta”, fls. 199.

Afirmou que:

“6) Na data da reconstituição constatamos que o semáforo daquele cruzamento opera em quatro etapas, sendo que em cada etapa o sinal verde só aparece para um dos quatro sentido do tráfego: quando está verde para 1 está vermelho para 2, 3 e 4, e assim sucessivamente, viabilizando assim sempre três opções de trajetórias permitidas para cada etapa do ciclo. Infere-se que era assim também a sinalização na data do acidente porque o B.O. da PM registra a existência de semáforo no cruzamento e ao mesmo tempo não registra a presença de outro tipo de placa proibindo conversões, tanto no diagrama quanto no campo de controle de tráfego no local(...)

7) Havendo no cruzamento três possibilidades permitidas de trajetórias para cada sentido de direção, aquele cruzamento torna-se um local perigoso para se perpetrar ultrapassagens, aliás, via de regra, cruzamentos são locais perigosos e inadequados a manobras de ultrapassagem”, fls. 204/206.



Ao final, concluiu:

“Depois de detido exame do local do evento assim como criteriosa análise de conteúdo técnico dos Autos, e por fim, perpetrada a reconstituição do acidente, constatamos que o veículo motocicleta perpetrou manobra de ultrapassagem em local perigoso e inadequado a essa ação, e ainda com ligeiro excesso de velocidade para o local, sendo que por seu turno o condutor do micro-ônibus não vislumbrou a presença do veículo motocicleta que trafegava em coordenadas à traseira deste e em manobra de ultrapassagem (muito embora motocicletas não sejam veículos fáceis de se ver, inclusive pela possibilidade de se ocultarem facilmente atrás de veículos maiores, e por trás destes emergirem em manobras rápidas), concluimos que o acidente teve como CAUSAS: CAUSA PRINCIPAL: 'A CONDUTORA DA MOTOCICLETA PERPETRAR ULTRAPASSAGEM EM CRUZAMENTO E LIGEIRO EXCESSO DE VELOCIDADE PARA O LOCAL'. CAUSA SECUNDÁRIA: 'O CONDUTOR DO MICRO-ÔNIBUS NÃO PERCEBER QUE SERIA ULTRAPASSADO PELA MOTOCICLETA' (vide ressalva acima)” (fls. 206/207).

Contudo, o magistrado primevo entendeu que

“a motocicleta e o micro-ônibus estavam trafegando o primeiro da frente e o segundo imediatamente atrás, tendo o veículo maior, em certo momento, ao fazer a conversão, obstruído a passagem da motocicleta, o que deu causa ao abalroamento”. Neste contexto, considerando que o juiz não está adstrito ao



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

laudo pericial e tendo em vista que não há provas de que o condutor do micro-ônibus tenha sinalizado a intenção de conversão em tempo hábil a possibilitar a redução da velocidade por parte da motocicleta ou sua passagem para a pista da direita (fato extintivo do direito das requerentes - art. 333, II do CPC), impõe-se reconhecer que o acidente ocorrido em 21/04/2011 se deu por culpa do condutor do micro-ônibus (primeiro requerido), cuja conduta resvala sobre o patrimônio da Amar e da Freedom Transportes (fls. 237/238).

Como se vê, a controvérsia reside no fato de se saber de quem foi a culpa pelo acidente que vitimou Michele, levando-a a óbito, e deixou Júlia, a outra vítima, em estado neurovegetativo.

Pois bem. Após a análise acurada dos autos, concluo que houve culpa concorrente dos condutores dos veículos.

Isso porque competia ao condutor do micro-ônibus (Patrick), antes de iniciar conversão à esquerda, acautelar-se a fim de afastar qualquer possibilidade de acidente com a sua manobra, cautela essa que não restou comprovada nos autos, haja vista que não ficou demonstrado que o sr. Patrick sinalizou adequadamente o veículo antes de converter à esquerda.

Acrescente-se, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, parágrafo segundo, dispõe que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores. *In verbis*:

Art. 29. (...)

§2º Respeitadas às normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Noutro vértice, verifico a fls. 203, que a velocidade máxima permitida no local do acidente é 50 km/h, todavia, o perito concluiu que a vítima Michele trafegava com velocidade um pouco acima do permitido (57km/h). Ademais, é notório o risco de realizar ultrapassagem em cruzamento, evidenciando-se, desta forma, a imprudência da condutora da motocicleta.

Concluo, portanto, que a conduta de ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente contribuiu para o resultado. Se qualquer deles tivesse adotado conduta diversa, agindo com cautela, o acidente não teria ocorrido, evidenciando-se, portanto, a culpa concorrente.

Desta forma, constatado que a culpa pelo acidente foi, também, do condutor do micro-ônibus, tem-se assim a sua obrigação de indenização pelos prejuízos causados, alcançando o patrimônio das empresas, conforme será demonstrado mais adiante, embora essa responsabilidade possa ser atenuada em razão da culpa concorrente. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO GENITOR - CULPA CONCORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A responsabilidade civil é independente da criminal. Evidenciada a culpa concorrente, essa atenua a responsabilidade da parte, não a eximindo quanto à



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

sua parcela de responsabilidade pelo acidente. (...) (TJMG-Apeleção Cível 1.0024.07.501585-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/0016, publicação da súmula em 08/07/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA CONCORRENTE - LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO - DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA (...) - Havendo prova de que a vítima também contribuiu para o acidente, deve-se reconhecer a culpa concorrente, que não exclui o dever de indenizar, mas permite a redução do valor da indenização. Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, configurado o dever de indenizar. (...) (TJMG - Apeleção Cível 1.0245.09.179264-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 29/06/2016)

Contudo, antes de iniciar a análise dos pedidos de majoração/diminuição dos valores fixados na sentença, convém apreciar as alegações das empresas Freedom Transporte Ltda e Amar Transporte e Turismo Ltda acerca da ausência de suas responsabilidades.

Da responsabilidade da empresa Freedom Transporte Ltda



Conforme consta dos autos, a empresa Freedom Transporte Ltda é a proprietária do micro-ônibus envolvido no acidente (fls. 111), motivo pelo qual é impossível acolher a tese de ausência de responsabilidade.

Com efeito, a jurisprudência é clara no sentido de que o proprietário responde solidariamente com o condutor do veículo pelos danos causados, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. (...) (AgRg no REsp 1521006/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA. DANO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1 - Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda o dono do veículo, pois este responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. 2 -



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Em caso de acidente de trânsito, prevalece a responsabilidade subjetiva do condutor do veículo. 3 - O acervo probatório dos autos permite visualizar a conduta culposa do motorista causador do acidente. 4 - Demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, é devida a reparação pelos prejuízos sofridos. 5 - Não se vislumbra abusividade no quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto fixado com moderação, comedimento e razoabilidade. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível n. 195706-52.2012.8.09.0137, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2014, DJe 1578 de 07/07/2014)

Da responsabilidade da empresa Amar Transporte e Turismo Ltda.

Amar Transporte e Turismo Ltda sustenta a ausência de sua responsabilidade em razão do contrato de comodato realizado com a empresa proprietária do micro-ônibus envolvido no acidente, Freedom Transporte e Turismo Ltda, não mais estar vigente à época do acidente.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a apelante, o contrato em questão estava em plena vigência, haja vista que a sua cláusula 2ª dispõe que o prazo de vigência será “indeterminado” (fls. 56) e inexistente nos autos documento atestando sua rescisão.



Cumprе registrar, ademais, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis⁴, de modo que o que fica acordado entre o comodante e o comodatário obriga somente os contratantes.

Destarte, a responsabilidade do comodatário e do comodante perante terceiros é solidária. A propósito:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CAMINHÃO QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA E ATINGE VEÍCULO SEGURADO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE COMODATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS PELA COMODATÁRIA À COMODANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: AQUAPLANAGEM. EVENTO PREVISÍVEL. CULPA PELO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa apelante não atua de forma gratuita, de modo que, como se infere do próprio contrato firmado entre as partes (item 1.3), a comodatária utiliza-se do veículo sinistrado para prestar serviço logístico à comodante. Sendo assim, o que fica acordado entre o comodante e o comodatário somente se impõe entre as partes envolvidas, não podendo ser imposto a terceiros. (REsp 1422471 PE). Nesse passo, a jurisprudência pátria sedimentou a orientação de que uma vez verificada a culpa, em sentido amplo, do comodatário, o comodante é so-

4 CC, art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.


 Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

lidariamente responsável pelo dano causado a terceiro. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, a aquaplanagem é evento previsível e evitável, devendo o condutor redobrar a atenção e reduzir a velocidade ao passar por pista com fluxo anormal de água. Ou seja, é exigível do motorista, não só a cautela normal e habitual adotada pelo condutor prudente, mas também a superlativa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00083355420118080024, Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2016)

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade porque o motorista Patrick, embora seja seu empregado, estava fazendo “bico” para a requerida Freedom no dia do acidente, não merece guarida porquanto, conforme asseverado pelo magistrado **primevo**, “é dispensada a caracterização da relação de emprego para fins de reconhecimento da legitimidade passiva da empresa por ato de seu preposto.” (fl. 236).

Neste sentido já decidiu o STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E



MORAIS DEVIDAS. 1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele. 2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado. 3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado. (...). (REsp 1072577 / PR, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe. 26/04/2012)

Destarte, evidenciada a responsabilidade solidária do condutor do veículo, Patrick, e das empresas Amar Transporte e Turismo Ltda e Freedom Transporte Ltda pelo acidente, passo a análise dos pedidos formulados nos apelos.



Ambas as autoras pugnam pelo bloqueio dos veículos pertencentes aos requeridos visando garantir futuro cumprimento da sentença.

Individualmente, a apelante Joelma Azevedo Freitas pleiteia a majoração do valor dos danos morais, de R\$ 50.000,00 para R\$ 362.000,00, correspondentes a 500 salários-mínimos; e ainda a fixação das despesas com o funeral e o luto da família.

Júlia Elísia Ferreira Martins, questionando o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 50.000,00), também pede a sua majoração para R\$ 200.000,00. Além disso, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de dano emergente e despesas futuras.

Já os requeridos Patrick Araújo dos Reis e Freedom Transporte Ltda pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, ou, alternativamente, a redução dos valores concernentes aos danos morais e à pensão mensal fixada na sentença, bem como seja a empresa isentada da obrigação que lhe imposta, de constituir capital social para fazer frente a condenação ao pagamento de indenização (fls. 350/370).

A requerida, Amar Transporte e Turismo Ltda, por sua vez, pleiteia a exclusão da verba fixada na sentença, alegando que “as vítimas do acidente eram companheiras, e viviam em união estável. Assim, é possível concluir que a vítima Michele Azevedo, já tinha constituído família na época acidente (sic), por isso não há motivos para fixação de pensão.” (fls. 383) ou, na hipótese de permanecer a sua responsabilidade civil, requer a redução, “no patamar do mínimo possível”, sustentando



para tanto que não tem condição de arcar com o valor fixado (fls. 372/384).

Pois bem.

Conforme já pontuado em linhas pretéritas, o condutor do veículo, Sr. Patrick Araújo dos Reis, e as empresas Amar Transporte e Turismo Ltda e Freedom Transporte Ltda são, também, responsáveis pelo acidente e, por conseguinte, têm o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos em razão de tal fato⁵. Assim, resta, pois, apreciar os pedidos de majoração/diminuição de tal verba.

Analiso, primeiramente, os pleitos da autora Joelma Azevedo Freitas, iniciando pelo dano moral.

É cediço que a indenização deve ser arbitrada considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisória, nem exagerada.

A reparação do dano moral tem caráter compensatório e sancionatório, tendo por objetivo maior, propiciar compensação à vítima pelo mal causado, com o fito de restituí-la à situação anterior, na medida do possível.

5CC, art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CC, art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CC, art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

CC, art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



Quando inviável o restabelecimento, deve-se promover a reparação do dano, pelo equivalente em pecúnia, buscando-se compensar o ilícito por meio do pagamento de indenização monetária. Consoante orientação dos Tribunais Superiores, a indenização pelos danos morais, tanto não pode ser instrumento de enriquecimento da parte lesada, como também de inexpressível sanção ao lesionador, a ponto de não desestimulá-lo a excluir de seu cotidiano, práticas ilícitas aos direitos dos concidadãos.

No caso em estudo, inexistente dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, dano este que decorre do acidente ocorrido no dia 21/04/2011, do qual resultou a morte da filha da apelante.

Em casos semelhantes, tem sido reconhecido o direito da vítima à compensação pelo dano moral experimentado, se não vejamos:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.** ACIDENTE DE TRÂNSITO.(...). AUSÊNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA MANOBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. (...) **ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.** (...) Em se tratando de responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa da concessionária do transporte



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

urbano, consoante determinação expressa do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. (...) Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço público e o dano, mostra-se inequívoca a responsabilidade civil, cabendo à prestadora do serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos, mormente em face da inexistência de prova das excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. (...)” (TJ/GO, 4ª Câmara Cível, AgRg no AC n. 477142-59.2009.8.09.0006, Rel.ª Des.ª Elizabeth Maria da Silva, DJe n. 1.655, de 22/10/2014)

In casu, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo magistrado primevo como indenização pela morte da filha da autora deve ser majorado, porquanto, além de se tratar de vítima de tenra idade (21 anos na data do acidente), era a única filha da autora, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe. Some-se a isso, o escopo pedagógico que deve nortear a condenação dos requeridos, objetivando coibir a prática de outras condutas lesivas, sem ensejar o enriquecimento sem causa da autora.

Importa registrar que em casos de morte a jurisprudência do STJ tem utilizado como parâmetro valor entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada familiar afetado.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA



INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Diante de tais fatos e levando em consideração a condição financeira dos requeridos, considero razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Entretanto, em face da concorrência de culpas pelo evento danoso (art. 945 do Código Civil), a referida verba deverá ser reduzida à metade⁶, isto é R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

⁶ REsp 494.183 – SP, 2002/0155865-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallott.



Pensão mensal

Verifica-se que todos os requeridos pugnam pela revogação ou redução da pensão fixada na sentença que assim estabeleceu:

"... **prestar alimentos** a Joelma Azevedo Freitas, no dia 10 de cada mês, no valor mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, no período compreendido entre a data do óbito de Michele Azevedo Campos (21/04/2011) até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, a partir daí, a prestação para 1/3 (um terço) do salário-mínimo, extinguindo-se a obrigação na data em que a vítima completaria 74 anos de idade, se sobreviver a beneficiária (...).

Ocorre que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é devido o pensionamento aos pais pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, **equivalente ao valor de sua remuneração e, na falta de comprovação desta**, de 2/3 do salário-mínimo, até os 25 anos de idade (data em que supostamente constituiria família pelo matrimônio) e, a partir daí, reduzida para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima. *In verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AU-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

TORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário-mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. (...) (REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

No mesmo sentido: REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015; REsp n. 1.365.339/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/4/2013. REsp n. 1.082.663/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 29/3/2010.



Desta forma, deve ser mantida a pensão, que, todavia, deve ter por base a remuneração líquida auferida em vida pela vítima na data do óbito (demonstrativo de fls. 25/26), e, em razão da culpa concorrente, referida verba deverá ser reduzida à razão de 50% (cinquenta por cento), mantendo-se os consectários legais.

Por oportuno, registro que a alegação dos requeridos/apelantes Patrick Araújo dos Reis e Freedom Transporte Ltda de que a pensão ora analisada não é devida, porquanto as vítimas Michele e Júlia “viviam em união estável”, sendo que “em razão da opção sexual da filha, a recorrida ‘cortou relações’ com ela, sendo que era raro entrar em contato com a vítima que, por sua vez, convivia apenas com a família da companheira.” (fls. 368), o que também foi alegado pela apelante Amar Transportes e Turismo Ltda (fls. 383), não merece guarida, haja vista que tal fato não restou comprovado nos autos, aliás, sequer foi debatido na instância de primeiro grau.

Despesas com o funeral

Considerando que a autora não comprovou o desembolso de valores para custeio das despesas com o funeral de sua filha, Michele, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, CPC/73, improcede referido pedido.

Analiso agora os pedidos concernentes a Júlia Elísia Ferreira Martins.

Dano moral



Inexistem dúvidas de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, haja vista que em razão do acidente ocorrido no dia 21/04/2011 a autora ficou totalmente inapta para qualquer atividade cotidiana, inclusive o labor, sendo a sua invalidez total e irreversível (fls. 275 dos autos em apenso).

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido o direito da vítima à compensação pelo dano moral experimentado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVALIDEZ COMPROVADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. 1. O ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público e por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal referidas empresas respondem objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 2. A empresa de transporte é responsável pelo acidente causado por culpa de seu preposto, vez que esse não certificou se os passageiros já tinham embarcado/desembarcado do ônibus, pouco importando se a porta é a traseira ou dianteira. 3. Comprovado o dano material, o requerido deve ressarcir-lo ao autor. 4. O quantum indenizatório relativo ao dano moral deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, portanto, imperiosa sua confirmação nos valores fixados na sentença recorrida, inexistindo motivos, portanto,



para minoração pretendida pela parte. 5. É pacífico entendimento sobre a possibilidade da cumulação de danos estéticos com danos morais, conforme dispõe a Súmula n.º 387 do STJ. 6. Deve ser arbitrada pensão vitalícia ao apelado que comprove a inabilitação para o trabalho em razão de sequelas provocadas por acidente de trânsito. 7. Se a parte agravante não apresentou argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do recurso. 8- Recurso conhecido e desprovido”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 49709-15.2006.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1858 de 28/08/2015)

In casu, entendo que **o valor fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 50.0000,00)** se mostra razoável e proporcional, notadamente porque, à luz da teoria do desestímulo, serve para coibir a prática de outras condutas lesivas pela ré, sem ensejar o enriquecimento sem causa da autora. Levando em consideração, ainda, a condição financeiras dos requeridos.

A propósito:

“(...) O *quantum* indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese. (...)” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.347.233/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andriahi, DJe de 27/02/2013)

[...] 6. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, a teor da Súmula 387 do STJ. 7. Os danos morais devem ser fixados com moderação e comedimento, sem afastar-se dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de assegurar que a reparação não sirva de fonte de enriquecimento ilícito, ou seja, arbitrada em valor inexpressivo, de forma a comprometer o seu caráter educativo. (...) (TJGO, AC 64172-09.2011.8.09.0011, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CC, DJe 1756 de 27/03/2015)

Registre-se que neste caso não deve haver redução do valor arbitrado em virtude da concorrência de culpas pelo evento danoso, porquanto os responsáveis pelo acidente foram os condutores dos veículos, Michele e Patrick, não tendo a autora com ele contribuído.

Pensão para a autora Elísia.

Tendo em vista que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, o valor da pensão deve ser integral, não havendo motivos que justifiquem a sua exclusão e/ou redução, como pretendem os apelantes.



A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA. COBERTURA. PAGAMENTO DIRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe ao juiz sentenciante decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). O proprietário responde pelos danos causados à vítima atingida pela roda do caminhão que se despreendeu do eixo, quando constatada que esta não estava devidamente fixada. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação. - Não há que se falar em limitação da pensão, eis que a Autora está acometida de incapacidade permanente e total para exercício da atividade laboral anterior,



não havendo possibilidade de readaptação, tanto que foi aposentada por invalidez pelo órgão previdenciário, fazendo jus, portanto, ao recebimento integral da pensão. - Se o pensionamento mensal é fixado tendo como referência o salário mínimo, a correção monetária do valor ocorre de forma automática quando o salário é reajustado ano a ano, sendo indevida a atualização mensal da verba pelo índice da CGJ, por constituir verdadeiro bis in idem. Em caso de responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora contam-se desde o evento danoso (súmula n° 54/STJ). - Nos termos da Súmula 246 do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0481.07.074311-9/001, Relator(a): Des^a Cláudia Maia, 13^a Câmara Cível, julgamento em 12/09/2014, publicação da súmula em 19/09/2014)

Danos emergentes e despesas futuras.

Quanto ao pedido de condenação dos apelantes ao pagamento de danos emergentes e despesas futuras, verifico que o Magistrado primevo não se manifestou acerca de tais pedidos, todavia, em homenagem aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual e atendendo à "Teoria da Causa Madura" tenho que aplicável analogicamente à regra disposta no art. 515, §3º, do CPC/73, que permite ao Tribunal "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", porquanto foram atendidas to-



das as fases processuais e tendo-se oportunizado às partes a produção das provas necessárias para o deslinde do feito.

Neste sentido já decidiu o TJMG:

(...) Decidida a lide fora dos limites estabelecidos no processo, manifesta-se a decisão 'extra petita'. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e à teoria da causa madura, cabível a aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide. Precedentes do eg. STJ. (...) (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0261.12.012021-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

Destarte, em relação aos danos emergentes, verifico que à apelante assiste razão, pois referido pedido foi formulado na inicial e restaram comprovadas nos autos as despesas despendidas por ela em razão do acidente (fls. 38/45 – autos em apenso), desincumbindo-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, CPC/73, motivo pelo qual deve ser ressarcida.

Já em relação às futuras despesas, havendo necessidade de tratamento, estas deverão ser ressarcidas, desde que comprovadas, assim como o nexo de causalidade com os danos causados pelo acidente.

Importante trazer à baila o que dispõe o artigo 949, do Código Civil:



"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Nessa linha, as despesas referentes a tratamentos médicos futuros (art. 949, do Código Civil), deverão ser devidamente comprovadas em liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC/73).

A propósito:

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE VEÍCULO. AVANÇO DE PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA DA PARTE REQUERIDA COMPROVADA. DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. ARTIGO 949 CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - Demonstrada nos autos, através da dinâmica e circunstâncias do acidente, a culpa do condutor do veículo envolvido, é sua a responsabilidade pela reparação dos danos. - O dano moral fica caracterizado pela constatação de que, o ofendido foi submetido à dor física decorrente das lesões sofridas no acidente, além da existência de sequelas. - os danos morais devem ser fixados, em atendimento ao caráter pedagógico da medida, pois a fixação deve obedecer a certos requisitos para que não comporte em enriquecimento ilícito do indenizado,



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

sendo que, não se pode deixar de considerar a condição econômica da parte Requerida. - **A condenação na indenização referente às despesas com tratamento médico, deve ser proporcional ao dano sofrido pelo requerente, devendo abranger todos os prejuízos sofridos, presentes e futuros, decorrentes do evento danoso evidenciado, conforme regra do artigo 949 do Código Civil, sendo que, as despesas futuras, deverão ser comprovadas via liquidação de sentença.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.13.007283-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2015, publicação da súmula em 05/11/2015)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 949 DO CÓDIGO CIVIL. LUCROS CESSANTES DEVEM SER REARBITRADOS. 1 - O ofensor indenizará o ofendido das despesas com o tratamento até a sua convalescença; daí o acerto do comando judicial atacado ao computar as despesas médicas futuras decorrentes de tratamento complementar, no montante indenizatório arbitrado a título de danos materiais, cujo valor exato só poderá ser aferido em sede de liquidação por artigos. Inteligência dos artigos 949/CC e 475-E/CPC. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 164119-33.1999.8.09.0051, Rel. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3A CÂMARA



RA CÍVEL, julgado em 25/10/2011, DJe 946 de 22/11/2011)

Finalmente, analiso os pedidos formulados em conjunto pelas autoras

Bloqueio de bens

As autoras pleiteiam o bloqueio dos bens descritos a fls. 348, visando garantir a execução do julgado, todavia, entendendo que referido pleito não pode ser acolhido, haja vista que a constrição de bens é ato tipicamente executivo, não podendo ser efetivada antes do trânsito em julgado da sentença, salvo nos casos de execução provisória, nas hipóteses previstas em lei, não sendo essa a circunstância dos autos.

Da constituição de capital social

Ao sentenciar, o magistrado primevo condenou os requeridos à obrigação de constituir capital para fazer frente a condenação ao pagamento de indenização na forma de pensionamento.

Irresignada, a requerida Freedom Transporte Ltda recorreu também da sentença, nesta parte. Entretanto, não vejo como acolher a pretensão da recorrente.

Com efeito, em razão do caráter alimentar dessa pensão, devem as empresas rés constituírem capital apto à garantia do cumprimento da obrigação ora imposta, conforme preceitua o art. 475-Q, do CPC/73, independentemente da sua condição econômica. Vejamos:



"Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão."

Nesse sentido, eis o teor da Súmula n. 313 do Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Vale lembrar que é temerário pensar que uma empresa permanecerá, por longo decurso de tempo, com a mesma capacidade econômica. É por isso que a prudência recomenda a constituição de um capital que assegure o devido pagamento das prestações de natureza alimentar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao 1º apelo** para, em reforma parcial à sentença, **a)** majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em relação a autora Joelma Azevedo Campos, mas reduzindo-o à metade, em razão da concorrência de culpa no evento danoso; **b)** condenar os requeridos a ressarcir a autora Júlia Elísia Ferreira Martins, pelas despesas já realizadas, decorrentes do acidente (fls. 38/45 dos autos em apenso), bem pelas despesas futuras, caso haja necessidade



de tratamento, com a devida comprovação, inclusive no que respeita ao nexo de causalidade com o acidente de trânsito ora analisado.

Quanto ao **2º e 3º apelos** dou-lhes **parcial provimento**, apenas para reduzir a pensão devida à autora Joelma Azevedo Campos à razão de 50% (cinquenta por cento), em razão da culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no acidente. A pensão deve ter por parâmetro a remuneração líquida auferida em vida pela vítima na data do óbito (demonstrativo de fls. 25/26), tudo nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Goiânia, 20 de setembro de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

DS



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 119643-39.2012.8.09.0087 (201291196439)

COMARCA DE ITUMBIARA

1^{as} APELANTES : JOELMA AZEVEDO CAMPOS E OUTRA
2^{os} APELANTES : FREEDOM TRANSPORTES E TURISMO
LTDA E OUTRO
3^a APELANTE : AMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
EPP
1^{os} APELADOS : PATRICK ARAÚJO DOS REIS E OUTROS
2^a APELADA : JOELMA AZEVEDO CAMPOS
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

EMENTA: TRIPLO APELO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (COM PENSIONAMENTO). DANO EMERGENTE E DESPESAS FUTURAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (PRECLUSA), DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E DE NULIDADE DA SENTENÇA (AFASTADAS). CONCORRÊNCIA DE CULPAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. **1.** Considerando que não houve recurso acerca da decisão que analisou a ilegitimidade passiva atempadamente, operou a preclusão (art. 473 do CPC/73, aplicável ao caso por força do princípio *tempus regit actum*, que encontra correspondência no art. 507 do CPC/2015). **2.** A Justiça Estadual é competente para o julgamento do feito, porquanto a preten-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

são indenizatória deduzida deriva de responsabilidade civil comum e, ademais, o acidente não foi em decorrência de vínculo empregatício. **3.** Não há nulidade da sentença, ante a falta de chamamento da seguradora, pois embora esta possa ser demandada diretamente pela vítima (em litisconsórcio com os réus), trata-se de mera faculdade, até porque não se mostra razoável exigir da autora conhecimento acerca da existência de contrato de seguro firmado pela empresa demandada. Some-se a isso o fato de a recorrente ter permanecido silente sobre a existência de tal seguro durante todo o trâmite processual, não promovendo a denúncia da lide à seguradora. **4.** A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. **5.** Havendo contrato de comodato, a responsabilidade do comodatário e do comodante perante terceiros é solidária. **6.** Demonstrada nos autos a imprudência de ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente, caracterizada está a culpa concorrente. **7.** O valor da condenação por dano moral em favor de uma das autoras, cuja filha veio a óbito (Michele), deve ser majorado para R\$ 120.000,00, com escopo pedagógico, objetivando coibir a prática de outras condutas lesivas pelos réus, sem que isso dê ensejo ao enri-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

quecimento sem causa da autora. Todavia, referida verba deverá ser reduzida à metade, em face da concorrência de culpas pelo evento danoso (art. 945 do Código Civil). **8.** Consoante entendimento jurisprudencial, a pensão por morte deve ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima (no caso, equivalente a 2/3 do salário-mínimo) até os 25 anos de idade, data em que supostamente constituiria família, e a partir daí, reduzida para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida, devendo referida verba ser, igualmente, reduzida à metade em face da reciprocidade de culpa no acidente. **9.** Não merece reparo o valor fixado a título de danos morais em relação a autora Júlia (R\$ 50.000,00), pois condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. **10.** Considerando, por outro lado, que a incapacidade laboral da autora (Júlia) é total e permanente, o valor da pensão deve ser integral, não havendo motivos que justifiquem a sua exclusão ou redução. **11.** Comprovando a parte, satisfatoriamente, os valores despendidos em razão do acidente, merece provimento o pedido de dano emergente, sendo que as despesas futuras deverão também ressarcidas, mediante comprovação via liquidação de sentença. **12.** Em face do caráter alimentar das indenizações, devem as empresas requeridas constituírem capital apto a garantir o cumpri-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

mento da obrigação imposta, nos termos do art. 475-Q, do CPC/73, independente da sua condição econômica. **Apelações cíveis parcialmente providas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE TODAS AS APELAÇÕES PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO*, nos termos do voto do *RELATOR*.

VOTARAM com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. *LAURA MARIA FERREIRA BUENO*.

Custas de lei.

Goiânia, 20 de setembro de 2016.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO
Relator